



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312528**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002872-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que são agravantes MARCELO DE REZENDE MOREIRA, CLARINDA MARIA CORTOSI GONÇALVEZ e RUI GONÇALEZ, são agravados ELISABETE APARECIDA SILVEIRA MORAES, JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES e IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.682**

**Agravo de instrumento nº 2002872-80.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Marcelo de Rezende Moreira, Clarinda Maria Cortossi Gonçalves e Rui González**

**Agravados: Elisabete Aparecida Silveira Moraes, José Olímpio Silveira Moraes e Igreja Mundial do Poder de Deus**

**Comarca: Mococa (1ª Vara)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora online reiterada (teimosinha) via SISBAJUD sobre o CNPJ da Igreja Mundial do Poder de Deus. Agravantes buscam satisfação de crédito remanescente de R\$ 29.459,72.

II. A questão em discussão consiste em verificar se é legítima a utilização da ferramenta "teimosinha" do SISBAJUD para penhora online reiterada de ativos financeiros, visando a satisfação do crédito dos agravantes.

III. Razões de Decidir: O artigo 854 do CPC permite a penhora de ativos financeiros, reforçando a efetividade do processo. A ferramenta "teimosinha" do SISBAJUD, conforme jurisprudência, é legítima e visa conferir celeridade e efetividade à execução, prevalecendo o interesse do credor.

IV. Tese de julgamento: 1. A penhora online reiterada é legítima e visa a efetividade do processo executivo. 2. O interesse do credor prevalece na execução, conforme art. 797 do CPC.

**RECURSO PROVIDO.**

**I - Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo da 1ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Mococa, proferida em sede de cumprimento de sentença em que contendem as partes, às fls. 219/220 dos autos de origem.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 17/12/2024 (fls. 222 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 242/243 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Deferida a antecipação de tutela recursal às fls. 245.

Requer-se o provimento do recurso “*para o fim de deferir o pedido dos Agravantes de penhora online via SISBAJUD, mediante realização de reiteradas ordens de bloqueio (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, a qual deverá ser realizada utilizando-se apenas a “RAIZ DO CNPJ nº 02.415.583”*”, INDICANDO OS 08 (OITO) PRIMEIROS DIGITOS DO CNPJ da executada Igreja Mundial do Poder de Deus, para que as ordens de bloqueio/penhora online junto a referido sistema alcancem tanto o CNPJ (MF) da MATRIZ como de suas FILIAIS.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 250/256.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamentação

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso deve ser provido.

Vejamos o teor do *decisum* ora hostilizado:

Vistos.

Reposicionando entendimento deste Magistrado, é de se observar que os sistemas conveniados com o Tribunal, a exemplo do Sisbajud, Renajud, Infojud, dentre outros têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais.

No entanto, a apreciação do pedido de reiteração de pesquisas de ativos financeiros, embora automática, deve-se observar o critério da razoabilidade, no caso concreto, a exemplo da demonstração pela parte credora de indícios de mudança na situação patrimonial da parte devedora ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre uma e outra diligência - tudo para justificar a renovação da medida. A tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor.

Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados nos autos. Vale lembrar, ainda, que a busca por meio do sistema Sisbajud (teimosinha), gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração, sem perder de vista eventual excesso de bloqueio que deverá ser liberado imediatamente.

Não se pode ignorar o grande acervo de processos que tramitam nesta Serventia, que é Vara Cumulativa, e o quantitativo de Servidores, de modo a possibilitar a leitura e juntada aos autos dos protocolos gerados pela pesquisa, como já mencionado acima.

Além disso, ainda em relação à ordem de bloqueio com repetição programada, não há, por ora, parâmetros e regras claras acerca de seu funcionamento, uma vez que em fase de elaboração está o manual do usuário.

Diante disso, indefiro o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por meio do sistema SisbaJud (teimosinha).

Outrossim, após a comprovação do recolhimento das taxas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, proceder-se-á à realização de pesquisa junto ao SisbaJud, por uma vez, em nome dos devedores.

Int.

Narram os Agravantes, em síntese, que vêm tentando receber o saldo remanescente de seu crédito de R\$ 29.459,72 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), e que a utilização do sistema SisbaJud de forma reiterada, por meio da ferramenta teimosinha, seria o meio mais efetivo de satisfação de seu direito.

Alegam, ainda, que a pesquisa na modalidade “teimosinha” é disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça desde o ano de 2021, exatamente com a finalidade de conferir efetividade ao processo.

Procedem as pretensões recursais.

Com efeito, dispõe o artigo 854 do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Frise-se, ademais, que o SisbaJud – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - é uma ferramenta tecnológica criada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ com o objetivo de dar concretude ao comando constitucional da duração razoável do processo, especialmente o de natureza executiva, e, desta forma, contribuir para a eficiência da prestação jurisdicional.

Tal medida assegura maior efetividade na busca pela satisfação do crédito.

Acresça-se que, consoante disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil, a penhora deve ser realizada no interesse do credor, de forma que o Código de Processo Civil de 2015 acentuou o escopo da busca da celeridade processual e da máxima efetividade do processo.

Neste diapasão, o artigo 835 estabelece que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, reforçando a legitimidade da penhora online e, por consequência, do uso do Sisbajud na busca de ativos financeiros nos processos de execução.

No caso vertente, a emissão de ordem de bloqueio com reiteração automática (“teimosinha”) é plenamente possível e legítima. Nesse sentido é a jurisprudência desta C. 34ª Câmara de Direito Privado:

Prestação de serviços profissionais. Ação de execução de título extrajudicial. Embora o numerário bloqueado em contas das agravadas esteja muito aquém do que o necessário para assegurar a satisfação do crédito da agravante, a simples existência de dinheiro em conta indica a possibilidade de haver movimentação bancária pelas devedoras, que, ademais, demonstraram evidente desinteresse pelo processo, tanto que ignoraram a intimação para pagamento voluntário. Não bastasse, foram frustradas as demais tentativas de localização de bens livres e desimpedidos, passíveis de penhora, pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A realização de tentativas reiteradas de penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD (“teimosinha”), nessa medida, é providência legítima e pertinente, que visa a conferir celeridade e efetividade ao processo. O princípio da menor onerosidade insculpido no art. 805 do CPC não é absoluto, realizando-se a execução no interesse do credor (art. 797 do CPC). Precedentes desta Col. Câmara. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212942-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que, em execução de obrigação de pagar, rejeita o pedido de novas pesquisas de ativos financeiros pelo SisbaJud. Inconformismo. Acolhimento. Cobrança longeva de crédito, sem qualquer pagamento ou justificativa do executado. Tentativas de penhora sem sucesso. Favor debitoris. Mitigação. Ineficácia dos meios de constrição patrimonial para a satisfação do crédito que autoriza a reiteração da busca (diária) de bens e ativos financeiros do executado até a satisfação integral do débito. Ferramenta conhecida por 'teimosinha' em funcionamento nesta C. Corte de Justiça desde 2021. Observância do conteúdo do art. 797 do CPC. Hipótese de conferir real efetividade à prestação jurisdicional. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089305-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2022; Data de Registro: 10/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BLOQUEIO DOS VALORES DAS CONTAS DOS AGRAVADOS POR MEIO DO SISTEMA DE REPETIÇÃO PROGRAMADA ("TEIMOSINHA"). POSSIBILIDADE SEGUNDO O REGULAMENTO DO SISBAJUD. PROVIDÊNCIA LEGÍTIMA E PERTINENTE, CONFERINDO CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO. PREVALECIMENTO DO INTERESSE DO CREDOR (ART. 797 DO CPC) DIANTE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE INSCULPIDO NO ART. 805 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048137-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

Desta forma, deve ser provido o recurso para deferir a emissão de ordem de bloqueio com reiteração automática ("teimosinha") sobre o CNPJ matriz, confirmando a antecipação da tutela recursal.

### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

**L. G. Costa Wagner**

Relator